ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E AUTORIDADE SUPERIOR RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 20/2021 DA CENTRAL DE COMPRAS, DA SECRETARIA DE GESTÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

Ref.: Contrarrazões ao Recurso administrativo interposto pela DELL Computadores do Brasil LTDA.

A **LENOVO COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA.** ("Lenovo Comercial"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.797.545/0001-03, com sede na Estrada Municipal José Costa de Mesquita, nº 200, módulo 11, Indaiatuba-SP, vem por meio de seus representantes legais, apresentar **CONTRARRAZÕES**, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e item 11.2.3 e seguintes do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 20/2021, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I. TEMPESTIVIDADE

1. Em 05/10/2021, a DELL Computadores do Brasil LTDA. ("DELL") apresentou manifestação da intenção de recorrer contra a declaração de vencedor da Lenovo Comercial para o item 1 do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 20/2021 ("Edital"). Em 06/10/2021 iniciou o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso administrativo, nos termos do item 11.2.3 do Edital.

2. O prazo para interposição de recurso administrativo pela Positivo findou-se em 08/10/2021, momento em que se iniciou o prazo para a Lenovo Comercial interpor contrarrazões, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e item 11.2.3 e seguintes do Edital.

3. Considerando que os dias 09/10/2021 e 10/10/2021 não são dias úteis, o prazo para a Lenovo Comercial apresentar contrarrazões iniciou em 11/10/2021, segunda

feira. Há de se considerar ainda que dia 12/10/2021 não foi dia útil por se tratar do feriado nacional de Nossa Senhora Aparecida, nos termos da Lei nº 6.802/80, motivo pelo qual o prazo para apresentação de contrarrazões findar-se-á apenas em 14/10/2021.

4. Diante do exposto, é tempestiva a apresentação desta presente resposta.

II. DOS FATOS

5. O Ministério da Economia, por meio da Central de Compras, da Secretaria de Gestão, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital ("SRP") publicou o Edital a fim de constituir sistema de registro de preços para aquisição de estações de trabalho (desktops) e equipamentos móveis (notebooks) de alto desempenho.

6. Em 05/10/2021, a Lenovo Comercial foi declarada vencedora do Item 1. Não obstante a Lenovo Comercial tenha cumprido todos os requisitos de habilitação impostos pelo Edital, a DELL interpôs recurso administrativo sob os argumentos de não atendimento:

(i) Ao item 1.9 do Termo de Referência;
(ii) Ao item 8.3 do Termo de Referência;
(iii) A certificação do certificado da EnergyStar;
(iv) A Diretiva ROHS;
(v) Ao item 12.10 do Termo de Referência;
(vi) Ao item 15 do Termo de Referência; e
(vii) Ao item 14.2 do Termo de Referência.

7. Diante do exposto, a Lenovo Comercial demonstrará a improcedência dessas alegações evidenciando, ao fim, que a sua declaração como vencedora do Item 1 deve ser mantida.

III. ATENDIMENTO AO ITEM 1.9 DO TERMO DE REFERÊNCIA

8. A DELL alega que a tabela de conformidade apresentada pela Lenovo Comercial à fls. 13 do arquivo de sua proposta comercial comprova o desatendimento ao item 1.9 do Termo de Referência. Isso porque, na declaração da AMD haveria menção a

produto diferente ao ofertado, não haveria a comprovação de que o procurador que firmou a declaração possuía poderes para tanto, bem como a declaração não teria sido elaborada especificamente para essa licitação.

9. Ocorre, no entanto, que a declaração fornecida pela AMD indica expressamente em seu cabeçalho que está tratando do processador ofertado pela Lenovo Comercial para o item 1:

> "Referente: Características técnicas dos CPUs Ryzen 3 5300G, Ryzen 5 5600G, ***Ryzen 7 5700G***, Ryzen 3 PRO 5350G, Ryzen 5 PRO 5650G, Ryzen 7 PRO 5750G." "Grifo nosso"

10. Dessa forma, o fato de no segundo parágrafo da declaração haver erro de digitação com a inserção da letra "u" ao lado da família AMD Ryzen 5000 não desqualifica o conteúdo da declaração.

11. Além disso, na documentação técnica constante no Arquivo de número "4 – AMD Ryzen 7 5700G" também há a indicação de que se trata do processador constante no cabeçalho da declaração da AMD – o que afasta o argumento da DELL.

12. No que diz respeito ao fato de a declaração da AMD não ter sido acompanhada dos documentos societários da AMD que comprovam que o Sr. Alfredo Heiss possui poderes para firmar esse documento, a Lenovo Comercial aproveita a oportunidade para juntá-los a fim de reiterar a essa Ilma. Comissão de Licitação a veracidade da declaração da AMD (Doc. 1).

13. Por fim, cumpre ressaltar que a alegação de que a declaração da AMD deveria ser elaborada para os específicos fins do Edital não deve prosperar, pois não há disposição no instrumento convocatório nesse sentido. Solicitação dessa natureza, portanto, violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

14. Diante do exposto, resta evidente que a alegação da DELL de violação ao item 1.9 do Termo de Referência carece de fundamentação fática e jurídica.

IV. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS TÉCNICOS DA CONTROLADORA DE VÍDEO

15. A DELL afirma que restariam dúvidas quanto as características técnicas das conexões de vídeo ofertadas pela Lenovo Comercial e que elas seriam compatíveis com o monitor ofertado.

16. A comprovação de atendimento a tais requisitos consta no documento denominado "10 – Vídeo AMD Radeon RX 550X". Nele é possível verificar que a placa de vídeo ofertada atende a todas as características técnicas exigidas como por exemplo, a resolução compatível com 4K (superior ao solicitado de 1920x1080), 2 saídas de vídeo digitais 1 (uma) HDMI e 1 (uma) Display port.

17. No que se refere a compatibilidade do monitor ofertado com as conexões de vídeo a Lenovo Comercial acostou todas as informações comprobatórias no Documento 20 – Datasheet S24e.

18. Diante do exposto, é certo que a Lenovo Comercial ofertou equipamento aderente ao solicitado no instrumento convocatório.

V. ATENDIMENTO AO ITEM 12.6 DO TERMO DE REFERÊNCIA – COMPATIBILIDADE ENTRE A CONTROLADORA DE VÍDEO E DO MONITOR

19. A DELL alega que a Lenovo Comercial não comprovou o atendimento ao item 12.6 do Termo de Referência, uma vez que não há o ateste de que a placa gráfica possui a conexão "1 x HDMI Cable".

20. No entanto, verifica-se no documento denominado "10 – Vídeo AMD Radeon RX 550X", que a placa de vídeo contém 1 x HDMI e que, portanto, o ThinkCentre M75s possui 1 x HDMI e 2 x DisplayPort.

21. Dessa forma, resta comprovado que o monitor, placa e desktops têm HDMI, motivo pelo qual não houve violação pela Lenovo Comercial do disposto no item 12.6 do Termo de Referência.

VI. ATENDIMENTO AO ITEM 15 DO TERMO DE REFERÊNCIA – EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

22. A DELL afirma que a Lenovo Comercial não comprovou o atendimento ao item 15 do Termo de Referência em relação ao microcomputador ofertado, uma vez que o modelo ofertado não possuiria certificado válido da EnergyStar.

23. Ocorre, no entanto, que essa alegação não deve prosperar, pois o certificado emitido pela EnergyStar comprova a certificação da família ThinkCentre M75s gen2. Dessa forma, considerando que o modelo "11R9" descrito no certificado EnergyStar integra a família do ThinkCentre M75s gen2 não há que se falar em não atendimento ao item 15 do Termo de Referência.

24. Além disso, a DELL afirma que o certificado EPEAT não teria data compatível com o modelo do equipamento ofertado e não seria válido pois não consideraria o país no qual o equipamento é comercializado.

25. Considerando, no entanto, que o EPEAT é uma certificação internacional a alegação de que tal certificação deveria ser registrada no Brasil não é coerente nem com as normas técnicas sobre o assunto, nem com o disposto no instrumento convocatório que não faz tal exigência.

26. A respeito do assunto, cumpre ressaltar que por meio de simples pesquisa no site oficial do EPEAT é possível verificar que existe mais comprovações de que o equipamentos ofertados têm certificações, inclusive mais recentes: https://www.epeat.net/computers-and-displays-search-result/page-1/size-25?productName=m75s

27. Diante do exposto, a Lenovo Comercial requer que os argumentos apresentados pela DELL sejam rechaçados por esta Ilma. Comissão de Licitação.

VII. ATENDIMENTO A DIRETIVA ROHS

28. A DELL afirma que encontrou incoerências na análise dos arquivoS "26 - ROhS S24e.pdf" e "19 - ROhS M75s-Gen-2.pdf", o que lhe permitiria concluir que a validade das informações neles constantes seria atrelada apenas aos equipamentos fabricados pela unidade fabril de Quarry Bay Hong Kong.

29. Primeiramente, cumpre ressaltar que a Lenovo Comercial comprovou o atendimento as diretivas da ROHS por meio da apresentação dos documentos específico denominados "19 - ROhS M75s-Gen-2.pdf" e "11 – EcoDeclaration M75s" – os quais demonstram que o equipamento passou por todos os testes para o fim de comprovação das Diretivas ROhS.

30. Veja que no documento 19 - ROhS M75s-Gen-2.pdf há a menção expressa de que o equipamento ThinkCentre M75s Gen2 atende as Diretiva ROhS – não havendo qualquer indicação de que os equipamentos fabricados no Brasil não a atenderiam como tenta induzir a DELL.

31. A DELL afirma ainda que o arquivo "26 - ROhS S24e.pdf" e "19 - ROhS M75s-Gen-2.pdf" contemplaria o equipamento "Machine Type: 11R7*****, 11R8*****, 11R9*****, 11RA*****", que seria totalmente diferente do modelo que consta do arquivo (16 - EnergyStar M75s.pdf), que na primeira página descreve "Lenovo – ThinkCentre M75s Gen 2 : 11JA".

32. Ao afirmar isso, no entanto, a DELL parece não ter percebido que o arquivo "26 - ROhS S24e.pdf" comprova que os monitores ofertados atendem as Diretrizes ROhS, enquanto o arquivo "19 - ROhS M75s-Gen-2.pdf" se refere ao atendimento das mesmas diretrizes da família ThinkCentre M75s gen2. Sendo certo, portanto, que a certificações EnergyStar e ROhS são realizados por família a tentativa da DELL de indicar que o equipamento é certificado por suas particularidades não deve prosperar.

33. Diante do exposto, resta clara a intenção da DELL de ludibriar essa Ilma. Comissão de Licitação, motivo pelo qual os seus argumentos devem ser rechaçados.

VIII. ATENDIMENTO AO ITEM 12.10 DO TERMO DE REFERÊNCIA – SOLUÇÃO PARA FIXAÇÃO DO MONITOR

34. A DELL afirma que o item 12.10 do Termo de Referência impõe que as licitantes ofertem monitor que possua solução que possibilidade a fixação do gabinete ao monitor no padrão VESA – o que não teria sido feito pela Lenovo Comercial.

35. Ocorre, no entanto, que o atendimento das licitantes ao descrito no item 12.10 do Termo de Referência não é obrigatório, conforme se denota do termo "opcional" constante ao lado da descrição do item 12.10:

12.10	Possuir solução que possibilite a fixação do gabinete ao monitor (fixação no próprio monitor ou em pedestal) no padrão VESA (OU encaixe em outro padrão do fabricante), sem alteração ou limitação das condições de ergonomia exigidas para o monitor (inclinação, rotação e ajuste de altura) e acompanhada de todos os itens necessários à fixação (parafusos, buchas e outros).	Opcional

36. Diante do exposto, como se vê, a Lenovo Comercial atendeu integralmente ao descrito no item 12.10 do Termo de Referência.

IX. ATENDIMENTO AO ITEM 15 DO TERMO DE REFERÊNCIA – CONFORMIDADE COM A NORMA IEC 60950

37. A DELL sugere que a Lenovo Comercial não teria como honrar a oferta dos monitores apresentados para o Item 1, uma vez que o certificado constante no arquivo "24 - IEC 60950 S24e.pdf" faria referência ao monitor de vídeo S24e e não ao desktop e não seria válido para o modelo de equipamento ofertado.

38. De fato, a alegação da DELL procede: o certificado constante no arquivo "24 - IEC 60950 S24e.pdf" se refere ao monitor de vídeo S24e. No entanto, enquanto a certificação IEC 60950 para o S24e consta no arquivo "24 - IEC 60950 S24e.pdf" a respectiva certificação para o Desktop M75s gen2 consta no arquivo "17 - IEC 60950 M75sGen2.pdf"

39. No que diz respeito a alegação de que o IEC 60950 não seria válido ao modelo de equipamento ofertado, a Lenovo Comercial ressalta que à fl. 5 do arquivo "17 - IEC 60950 M75s gen2.pdf" consta a informação de que a fábrica da Lenovo no Brasil é certificada e ainda que se existirem diferenças nas características dos produtos ora certificados seria necessário analisar as informações gerais do produto – que também consta no arquivo "17 - IEC 60950 M75s gen2.pdf".

40. Da mesma forma não merece prosperar o argumento de que o modelo ofertado não possuiria a certificação IED 60950, uma vez que o peso descrito no arquivo "17 - IEC 60950 M75s gen2.pdf" não seria semelhante aquele constante no arquivo "2 PSREF M75s.pdf". Isso porque o peso descrito no arquivo "17 - IEC 60950 M75s gen2.pdf" é apenas aproximado.

41. Diante do exposto, é inconteste que os desktops ofertados pela Lenovo Comercial estão em conformidade com a norma IEC 60950.

X. ATENDIMENTO AO ITEM 14.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA

42. A DELL afirma que não conseguiu encontrar a marca e modelo dos acessórios a serem ofertados pela Lenovo Comercial, em violação ao item 14.2 do Termo de Referência.

43. Ocorre que a Lenovo Comercial apresentou no item 6 do "Documento 33 – Declaração do Fabricante" declaração do fabricante informando que atenderá a todos os requisitos em relação ao solicitado para os acessórios, motivo pelo qual restou atendido todos os critérios descritos no item 14.2 do Termo de Referência.

III.D. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZAR DILIGÊNCIAS ELUCIDATIVAS

44. O art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993 dispõe ser facultada à comissão de licitação ou a autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo[1]. Nesse sentido, o item 4.2.2 do Edital dispõe que o Pregoeiro "poderá diligenciar para esclarecer dúvidas" a fim de impedir, ainda que indiretamente, que seja ilidido o princípio da igualdade entre os licitantes.

45. Corroborando tal entendimento, tanto a doutrina[2] quanto a jurisprudência firmaram o entendimento no sentido de que as Comissões de Licitação possuem o poder-dever de promover diligência destinada à complementação da instrução do processo, inclusive no momento do julgamento das propostas, quando revelados

---

[1] "Lei 8.666/93: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."**

[2] "Em qualquer fase do procedimento licitatório, a Comissão Licitante ou Autoridade Superior tem o poder-dever de promover diligências destinadas ao esclarecimento ou à complementação da instrução do processo. Nessa linha: "A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pelo proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do artigo 43, parágrafo 3º da Lei n. 8.666/93." CRETELLA JÚNIOR, José. *Das licitações públicas*. 4ª.ed, Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 237, g.n.
"Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados e objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/03." TCU, Acórdão 2.730/2015 – Plenário, Rel. Bruno Dantas, Julgado em 28/10/2015.

erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica.

46. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, possui ainda o entendimento de que as diligências poderão ser promovidas de ofício pela própria Administração, sendo comum promovê-las "*por ocasião da análise dos documentos relativos à habilitação e do julgamento das propostas*".[3]

47. Cabe ainda chamar a atenção para o fato de que, nas licitações, o princípio do procedimento formal não deve ser confundido com o excesso de formalismo. A jurisprudência já firmou o entendimento no sentido de que a licitação é meio, não fim em si mesma, pelo qual a Administração busca ao mesmo tempo obter a melhor proposta possível e atender aos princípios próprios a ela inerentes. Se os requisitos de habilitação foram demonstrados por instrumentos protocolados fisicamente pela empresa licitante, não há que se falar em ausência dos requisitos de habilitação, como tenta, infrutiferamente, a recorrente. Nesse sentido:

> "o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes", sendo de se observar a "ratio legis", se os termos do ato impugnado foi "perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela Comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico." (STJ. MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998, p. 24)

---

[3] "**O Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança nº 5.418/DF, nessa linha, ponderou que o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possam desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes**. **A licitação é, então, um procedimento formal, mas o administrador não pode adotar uma interpretação formalista ao extremo, vindo a prejudicar o próprio interesse público**. [...] Notadamente a promoção de diligências concentra-se em momentos que antecedem atos de cunho decisório. **É comum, dessa forma, por ocasião da análise dos documentos relativos à habilitação e do julgamento das propostas**. Isso não afasta, no entanto, a possibilidade de ser realizada em outros momentos, ou melhor, a qualquer tempo, no curso do procedimento licitatório. [...] No Mandado de Segurança nº 5.418/DF, antes citado, aduziu-se também: "No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem quebra de princípios legais ou constitucionais". **Portanto, pode-se concluir que o limite à promoção de diligências se prende à vedação existente quanto à inclusão de documentação ou informação que deveria ter sido apresentada, seja no envelope relativo à documentação, seja no relativo à proposta**, visto que a diligência pode ser feita a qualquer momento e por todo aquele que, ao ter que decidir, deparar-se com situação imprecisa ou obscura. **O que não pode ocorrer é a inovação no plano material, que se configuraria com a apresentação posterior de documento ou informação que já deveria ter sido entregue em momento anterior**.
[...] É salutar apontar, ademais, que a promoção de diligência pode ser requerida pelos licitantes, como pode a própria Administração realizá-la de ofício." DISCONZI DA SILVA, Nyura. A promoção de diligências e os limites legais. Informativo de Licitações e Contratos , 72, fev/00, p. 116, g.n.

"3. Não se deve exigir excesso de formalismo capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a administração em prol dos administrados". (STJ. REsp nº 1.190.793/SC. Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 24/08/2010).

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados". (TCU. Acórdão 357/2015-Plenário. Min. Rel. Bruno Dantas. Sessão de 04/03/2015).

48. Sendo assim, o não recebimento por esta Ilma. Comissão de Licitação dos documentos constantes no Doc. 1 consubstanciaria formalismo excessivo em violação ao melhor interesse público.

49. Frisa-se ainda que a eventual desclassificação da Lenovo Comercial consubstanciaria dano à Administração Pública, uma vez que o segundo melhor preço global apresentado difere em R$ 15.137.280,00 (quinze milhões, cento e trinta e sete mil, duzentos e oitenta reais) daquele apresentado pela Lenovo Comercial.

50. Nesse sentido, caso acolhida a pretensão da recorrente, estar-se-ia atentando contra o princípio da economicidade e o da busca da melhor proposta. A busca da melhor relação custo-benefício é dever da Administração Pública nos procedimentos licitatórios.

51. Diante do exposto, a Lenovo Comercial requer o recebimento dos documentos acostados como Doc. 1 e, caso esta Ilma. Comissão de Licitação entenda – o que se cogita por hipótese –a Lenovo Comercial se coloca à disposição para assim atendê-la.

XI. CONCLUSÃO

52. Diante do exposto, a Lenovo Comercial requer o recebimento e provimento de suas contrarrazões a fim de que o recurso administrativo a que ora se responde seja improvido, mantendo-se a Lenovo Comercial como vencedora do Item 1 do certame.

Termos em que

Pede deferimento

LENOVO COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Geraldo Teixeira Rodrigues Filho

Representante Legal

Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E AUTORIDADE SUPERIOR RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 20/2021 DA CENTRAL DE COMPRAS, DA SECRETARIA DE GESTÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

Ref.: Contrarrazões ao Recurso administrativo interposto pela DELL Computadores do Brasil LTDA.

A LENOVO COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA. ("Lenovo Comercial"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.797.545/0001-03, com sede na Estrada Municipal José Costa de Mesquita, nº 200, módulo 11, Indaiatuba-SP, vem por meio de seus representantes legais, apresentar CONTRARRAZÕES, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e item 11.2.3 e seguintes do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 20/2021, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.
I. TEMPESTIVIDADE

1. Em 05/10/2021, a DELL Computadores do Brasil LTDA. ("DELL") apresentou manifestação da intenção de recorrer contra a declaração de vencedor da Lenovo Comercial para o item 1 do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 20/2021 ("Edital"). Em 06/10/2021 iniciou o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso administrativo, nos termos do item 11.2.3 do Edital.

2. O prazo para interposição de recurso administrativo pela Positivo findou-se em 08/10/2021, momento em que se iniciou o prazo para a Lenovo Comercial interpor contrarrazões, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e item 11.2.3 e seguintes do Edital.

3. Considerando que os dias 09/10/2021 e 10/10/2021 não são dias úteis, o prazo para a Lenovo Comercial apresentar contrarrazões iniciou em 11/10/2021, segunda feira. Há de se considerar ainda que dia 12/10/2021 não foi dia útil por se tratar do feriado nacional de Nossa Senhora Aparecida, nos termos da Lei nº 6.802/80, motivo pelo qual o prazo para apresentação de contrarrazões findar-se-á apenas em 14/10/2021.

4. Diante do exposto, é tempestiva a apresentação desta presente resposta.

II. DOS FATOS

5. O Ministério da Economia, por meio da Central de Compras, da Secretaria de Gestão, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital ("SRP") publicou o Edital a fim de constituir sistema de registro de preços para aquisição de estações de trabalho (desktops) e equipamentos móveis (notebooks) de alto desempenho.

6. Em 05/10/2021, a Lenovo Comercial foi declarada vencedora do Item 1. Não obstante a Lenovo Comercial tenha cumprido todos os requisitos de habilitação impostos pelo Edital, a DELL interpôs recurso administrativo sob os argumentos de não atendimento:

(i) Ao item 1.9 do Termo de Referência;
(ii) Ao item 8.3 do Termo de Referência;
(iii) A certificação do certificado da EnergyStar;
(iv) A Diretiva ROHS;
(v) Ao item 12.10 do Termo de Referência;
(vi) Ao item 15 do Termo de Referência; e
(vii) Ao item 14.2 do Termo de Referência.

7. Diante do exposto, a Lenovo Comercial demonstrará a improcedência dessas alegações evidenciando, ao fim, que a sua declaração como vencedora do Item 1 deve ser mantida.

III. ATENDIMENTO AO ITEM 1.9 DO TERMO DE REFERÊNCIA

8. A DELL alega que a tabela de conformidade apresentada pela Lenovo Comercial à fls. 13 do arquivo de sua proposta comercial comprova o desatendimento ao item 1.9 do Termo de Referência. Isso

porque, na declaração da AMD haveria menção a produto diferente ao ofertado, não haveria a comprovação de que o procurador que firmou a declaração possuía poderes para tanto, bem como a declaração não teria sido elaborada especificamente para essa licitação.

9. Ocorre, no entanto, que a declaração fornecida pela AMD indica expressamente em seu cabeçalho que está tratando do processador ofertado pela Lenovo Comercial para o item 1:
"Referente: Características técnicas dos CPUs Ryzen 3 5300G, Ryzen 5 5600G, Ryzen 7 5700G, Ryzen 3 PRO 5350G, Ryzen 5 PRO 5650G, Ryzen 7 PRO 5750G." "Grifo nosso"

10. Dessa forma, o fato de no segundo parágrafo da declaração haver erro de digitação com a inserção da letra "u" ao lado da família AMD Ryzen 5000 não desqualifica o conteúdo da declaração.

11. Além disso, na documentação técnica constante no Arquivo de número "4 – AMD Ryzen 7 5700G" também há a indicação de que se trata do processador constante no cabeçalho da declaração da AMD – o que afasta o argumento da DELL.

12. No que diz respeito ao fato de a declaração da AMD não ter sido acompanhada dos documentos societários da AMD que comprovam que o Sr. Alfredo Heiss possui poderes para firmar esse documento, a Lenovo Comercial aproveita a oportunidade para juntá-los a fim de reiterar a essa Ilma. Comissão de Licitação a veracidade da declaração da AMD (Doc. 1).

13. Por fim, cumpre ressaltar que a alegação de que a declaração da AMD deveria ser elaborada para os específicos fins do Edital não deve prosperar, pois não há disposição no instrumento convocatório nesse sentido. Solicitação dessa natureza, portanto, violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

14. Diante do exposto, resta evidente que a alegação da DELL de violação ao item 1.9 do Termo de Referência carece de fundamentação fática e jurídica.

IV. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS TÉCNICOS DA CONTROLADORA DE VÍDEO

15. A DELL afirma que restariam dúvidas quanto as características técnicas das conexões de vídeo ofertadas pela Lenovo Comercial e que elas seriam compatíveis com o monitor ofertado.

16. A comprovação de atendimento a tais requisitos consta no documento denominado "10 – Vídeo AMD Radeon RX 550X". Nele é possível verificar que a placa de vídeo ofertada atende a todas as características técnicas exigidas como por exemplo, a resolução compatível com 4K (superior ao solicitado de 1920x1080), 2 saídas de vídeo digitais 1 (uma) HDMI e 1 (uma) Display port.

17. No que se refere a compatibilidade do monitor ofertado com as conexões de vídeo a Lenovo Comercial acostou todas as informações comprobatórias no Documento 20 – Datasheet S24e.

18. Diante do exposto, é certo que a Lenovo Comercial ofertou equipamento aderente ao solicitado no instrumento convocatório.

V. ATENDIMENTO AO ITEM 12.6 DO TERMO DE REFERÊNCIA – COMPATIBILIDADE ENTRE A CONTROLADORA DE VÍDEO E DO MONITOR

19. A DELL alega que a Lenovo Comercial não comprovou o atendimento ao item 12.6 do Termo de Referência, uma vez que não há o ateste de que a placa gráfica possui a conexão "1 x HDMI Cable".

20. No entanto, verifica-se no documento denominado "10 – Vídeo AMD Radeon RX 550X", que a placa de vídeo contém 1 x HDMI e que, portanto, o ThinkCentre M75s possui 1 x HDMI e 2 x DisplayPort.

21. Dessa forma, resta comprovado que o monitor, placa e desktops têm HDMI, motivo pelo qual não houve violação pela Lenovo Comercial do disposto no item 12.6 do Termo de Referência.

VI. ATENDIMENTO AO ITEM 15 DO TERMO DE REFERÊNCIA – EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

22. A DELL afirma que a Lenovo Comercial não comprovou o atendimento ao item 15 do Termo de Referência em relação ao microcomputador ofertado, uma vez que o modelo ofertado não possuiria certificado válido da EnergyStar.

23. Ocorre, no entanto, que essa alegação não deve prosperar, pois o certificado emitido pela EnergyStar comprova a certificação da família ThinkCentre M75s gen2. Dessa forma, considerando que o modelo "11R9" descrito no certificado EnergyStar integra a família do ThinkCentre M75s gen2 não há que se falar em não atendimento ao item 15 do Termo de Referência.

24. Além disso, a DELL afirma que o certificado EPEAT não teria data compatível com o modelo do equipamento ofertado e não seria válido pois não consideraria o país no qual o equipamento é comercializado.

25. Considerando, no entanto, que o EPEAT é uma certificação internacional a alegação de que tal certificação deveria ser registrada no Brasil não é coerente nem com as normas técnicas sobre o assunto, nem com o disposto no instrumento convocatório que não faz tal exigência.
26. A respeito do assunto, cumpre ressaltar que por meio de simples pesquisa no site oficial do EPEAT é possível verificar que existe mais comprovações de que o equipamentos ofertados têm certificações, inclusive mais recentes: https://www.epeat.net/computers-and-displays-search-result/page-1/size-25?productName=m75s
27. Diante do exposto, a Lenovo Comercial requer que os argumentos apresentados pela DELL sejam rechaçados por esta Ilma. Comissão de Licitação.
VII. ATENDIMENTO A DIRETIVA ROHS

28. A DELL afirma que encontrou incoerências na análise dos arquivoS "26 - ROhS S24e.pdf" e "19 - ROhS M75s-Gen-2.pdf", o que lhe permitiria concluir que a validade das informações neles constantes seria atrelada apenas aos equipamentos fabricados pela unidade fabril de Quarry Bay Hong Kong.

29. Primeiramente, cumpre ressaltar que a Lenovo Comercial comprovou o atendimento as diretivas da ROHS por meio da apresentação dos documentos específico denominados "19 - ROhS M75s-Gen-2.pdf" e "11 – EcoDeclaration M75s" – os quais demonstram que o equipamento passou por todos os testes para o fim de comprovação das Diretivas ROhS.

30. Veja que no documento 19 - ROhS M75s-Gen-2.pdf há a menção expressa de que o equipamento ThinkCentre M75s Gen2 atende as Diretiva ROhS – não havendo qualquer indicação de que os equipamentos fabricados no Brasil não a atenderiam como tenta induzir a DELL.

31. A DELL afirma ainda que o arquivo "26 - ROhS S24e.pdf" e "19 - ROhS M75s-Gen-2.pdf" contemplaria o equipamento "Machine Type: 11R7*****, 11R8*****, 11R9*****, 11RA*****", que seria totalmente diferente do modelo que consta do arquivo (16 - EnergyStar M75s.pdf), que na primeira página descreve "Lenovo – ThinkCentre M75s Gen 2 : 11JA".

32. Ao afirmar isso, no entanto, a DELL parece não ter percebido que o arquivo "26 - ROhS S24e.pdf" comprova que os monitores ofertados atendem as Diretrizes ROhS, enquanto o arquivo "19 - ROhS M75s-Gen-2.pdf" se refere ao atendimento das mesmas diretrizes da família ThinkCentre M75s gen2. Sendo certo, portanto, que a certificações EnergyStar e ROhS são realizados por família a tentativa da DELL de indicar que o equipamento é certificado por suas particularidades não deve prosperar.

33. Diante do exposto, resta clara a intenção da DELL de ludibriar essa Ilma. Comissão de Licitação, motivo pelo qual os seus argumentos devem ser rechaçados.

VIII. ATENDIMENTO AO ITEM 12.10 DO TERMO DE REFERÊNCIA – SOLUÇÃO PARA FIXAÇÃO DO MONITOR

34. A DELL afirma que o item 12.10 do Termo de Referência impõe que as licitantes ofertem monitor que possua solução que possibilidade a fixação do gabinete ao monitor no padrão VESA – o que não teria sido feito pela Lenovo Comercial.

35. Ocorre, no entanto, que o atendimento das licitantes ao descrito no item 12.10 do Termo de Referência não é obrigatório, conforme se denota do termo "opcional" constante ao lado da descrição do item 12.10:

36. Diante do exposto, como se vê, a Lenovo Comercial atendeu integralmente ao descrito no item 12.10 do Termo de Referência.

IX. ATENDIMENTO AO ITEM 15 DO TERMO DE REFERÊNCIA – CONFORMIDADE COM A NORMA IEC 60950

37. A DELL sugere que a Lenovo Comercial não teria como honrar a oferta dos monitores apresentados para o Item 1, uma vez que o certificado constante no arquivo "24 - IEC 60950 S24e.pdf" faria referência ao monitor de vídeo S24e e não ao desktop e não seria válido para o modelo de equipamento ofertado.

38. De fato, a alegação da DELL procede: o certificado constante no arquivo "24 - IEC 60950 S24e.pdf" se refere ao monitor de vídeo S24e. No entanto, enquanto a certificação IEC 60950 para o S24e consta no arquivo "24 - IEC 60950 S24e.pdf" a respectiva certificação para o Desktop M75s gen2 consta no arquivo "17 - IEC 60950 M75sGen2.pdf"

39. No que diz respeito a alegação de que o IEC 60950 não seria válido ao modelo de equipamento ofertado, a Lenovo Comercial ressalta que à fl. 5 do arquivo "17 - IEC 60950 M75s gen2.pdf" consta a informação de que a fábrica da Lenovo no Brasil é certificada e ainda que se existirem diferenças nas características dos produtos ora certificados seria necessário analisar as informações gerais do produto – que também consta no arquivo "17 - IEC 60950 M75s gen2.pdf".

40. Da mesma forma não merece prosperar o argumento de que o modelo ofertado não possuiria a certificação IED 60950, uma vez que o peso descrito no arquivo "17 - IEC 60950 M75s gen2.pdf" não seria semelhante aquele constante no arquivo "2 PSREF M75s.pdf". Isso porque o peso descrito no arquivo "17 - IEC 60950 M75s gen2.pdf" é apenas aproximado.

41. Diante do exposto, é inconteste que os desktops ofertados pela Lenovo Comercial estão em conformidade com a norma IEC 60950.

X. ATENDIMENTO AO ITEM 14.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA

42. A DELL afirma que não conseguiu encontrar a marca e modelo dos acessórios a serem ofertados pela Lenovo Comercial, em violação ao item 14.2 do Termo de Referência.

43. Ocorre que a Lenovo Comercial apresentou no item 6 do "Documento 33 – Declaração do Fabricante" declaração do fabricante informando que atenderá a todos os requisitos em relação ao solicitado para os acessórios, motivo pelo qual restou atendido todos os critérios descritos no item 14.2 do Termo de Referência.

III.D. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZAR DILIGÊNCIAS ELUCIDATIVAS

44. O art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993 dispõe ser facultada à comissão de licitação ou a autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo . Nesse sentido, o item 4.2.2 do Edital dispõe que o Pregoeiro "poderá diligenciar para esclarecer dúvidas" a fim de impedir, ainda que indiretamente, que seja ilidido o princípio da igualdade entre os licitantes.

45. Corroborando tal entendimento, tanto a doutrina quanto a jurisprudência firmaram o entendimento no sentido de que as Comissões de Licitação possuem o poder-dever de promover diligência destinada à complementação da instrução do processo, inclusive no momento do julgamento das propostas, quando revelados erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica.

46. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, possui ainda o entendimento de que as diligências poderão ser promovidas de ofício pela própria Administração, sendo comum promovê-las "por ocasião da análise dos documentos relativos à habilitação e do julgamento das propostas".

47. Cabe ainda chamar a atenção para o fato de que, nas licitações, o princípio do procedimento formal não deve ser confundido com o excesso de formalismo. A jurisprudência já firmou o entendimento no sentido de que a licitação é meio, não fim em si mesma, pelo qual a Administração busca ao mesmo tempo obter a melhor proposta possível e atender aos princípios próprios a ela inerentes. Se os requisitos de habilitação foram demonstrados por instrumentos protocolados fisicamente pela empresa licitante, não há que se falar em ausência dos requisitos de habilitação, como tenta, infrutiferamente, a recorrente. Nesse sentido:

"o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes", sendo de se observar a "ratio legis", se os termos do ato impugnado foi "perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela Comissão especial (e que se

presume de alto nível intelectual e técnico.” (STJ. MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998, p. 24)

"3. Não se deve exigir excesso de formalismo capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a administração em prol dos administrados". (STJ. REsp nº 1.190.793/SC. Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 24/08/2010).
“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”. (TCU. Acórdão 357/2015-Plenário. Min. Rel. Bruno Dantas. Sessão de 04/03/2015).
48. Sendo assim, o não recebimento por esta Ilma. Comissão de Licitação dos documentos constantes no Doc. 1 consubstanciaria formalismo excessivo em violação ao melhor interesse público.
49. Frisa-se ainda que a eventual desclassificação da Lenovo Comercial consubstanciaria dano à Administração Pública, uma vez que o segundo melhor preço global apresentado difere em R$ 15.137.280,00 (quinze milhões, cento e trinta e sete mil, duzentos e oitenta reais) daquele apresentado pela Lenovo Comercial.
50. Nesse sentido, caso acolhida a pretensão da recorrente, estar-se-ia atentando contra o princípio da economicidade e o da busca da melhor proposta. A busca da melhor relação custo-benefício é dever da Administração Pública nos procedimentos licitatórios.
51. Diante do exposto, a Lenovo Comercial requer o recebimento dos documentos acostados como Doc. 1 e, caso esta Ilma. Comissão de Licitação entenda – o que se cogita por hipótese –a Lenovo Comercial se coloca à disposição para assim atendê-la.
XI. CONCLUSÃO
52. Diante do exposto, a Lenovo Comercial requer o recebimento e provimento de suas contrarrazões a fim de que o recurso administrativo a que ora se responde seja improvido, mantendo-se a Lenovo Comercial como vencedora do Item 1 do certame.

Termos em que
Pede deferimento
LENOVO COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Geraldo Teixeira Rodrigues Filho
Representante Legal

Fechar